



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 518/2025

Jequié – BA, 17 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba
Sessão de 17/09/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o Projeto de Lei nº 34/2025, que “**INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM - EM DIA COM JEQUIÉ**”, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

**ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520**

Aseinante Digital:ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN:CN=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520,
OU=videoconferencia,OU=11587975000184,OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A3,OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data:17/09/2025 14:52:14 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =**



MENSAGEM Nº 34/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ilmos. Vereadores,

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal Municipal – REFIM – Em Dia com Jequié”**.

A presente proposição visa instituir programa de incentivo à regularização fiscal, concedendo benefícios para pagamento de débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de auto de infração e de parcelamentos em curso ou anulados.

O REFIM – Em Dia com Jequié constitui instrumento de política fiscal destinado a estimular a adimplência, promover a justiça tributária e incrementar a arrecadação municipal, em consonância com os dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié (Lei nº 2.168/2021).

Certo da relevância da matéria para a regularização de créditos municipais e fortalecimento da capacidade financeira do Município, conto com a costumeira atenção e aprovação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Edis protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:917
33103520

Assinante Digital ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
OU-SECRETARIO DO BRANDAO
SANTANA:91733103520
OU-Verificadora
OU-11587075000184 - OU-EM
BRANCO), OU-RFB e-CRF A3
OU-Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU-CP-Brasil, C-BR
Data:17/09/2025 14:54:12 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO =**



PROJETO DE LEI N. 34/2025

"INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM - EM DIA COM JEQUIÉ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei “Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal Municipal, denominado **REFIM – Em dia com Jequié**”, voltado para sujeitos passivos que estejam em débito com a Fazenda Municipal ou que optem re parcelar parcelamentos em curso.

Art. 2º- O programa REFIM – Em dia com Jequié concede benefícios fiscais para os sujeitos passivos que possuam débitos, tributários e não tributários, decorrente de fatos gerados ocorridos até 30/junho/2025, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de retenção na fonte, nas seguintes condições:

I – para créditos tributários não constituídos através de auto de infração:

a) se optar pelo pagamento à vista:

1. 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

1. 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (doze) parcelas:

1. 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

1. 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

II - para créditos tributários de obrigação principal constituídos através de auto de infração:

a) se optar pelo pagamento à vista:

1. 70% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

2. 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;

b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

1. 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

2. 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos previstos no art. 33 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.168/2021;

c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (quinze) parcelas:



1. 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
2. 15% (quinze por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;
- d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:**
 1. 30% (trinta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
 2. 10% (dez por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;
 3. 5% (cinco por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;

III – para créditos tributários de obrigação acessória constituídos através de auto de infração:

- a) se optar pelo pagamento à vista:**
 1. 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa acessória;
 2. 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
- b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:**
 1. 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto na multa acessória;
 2. 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
- c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (quinze) parcelas:**
 1. 40% (quarenta por cento) de desconto na multa acessória;
 2. 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
- d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:**
 1. 35% (trinta e cinco por cento) de desconto na multa acessória;
 2. 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

IV – reparcelamento de saldo de parcelamento em curso ou que tenha sido anulado, na forma do art. 25, § 1º da Lei nº 2.168/2021, inclusive os que decorrem de crédito tributário constituídos através de auto de infração:

- a) sinal de 20% (vinte por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;**
- b) restante, nas mesmas condições previstas nas alíneas 'a', 'b' 'c' e d' do inciso I deste artigo.**

§ 1º Inclui-se nas condições previstas no inciso I, os créditos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS incluídos no Simples Nacional, desde inscritos em dívida ativa da União e com execução extrajudicial e/ou judicial delegada ao Município através de convênio.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela de parcelamento ou reparcelamento não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;**
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;**



III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa - ME, optante ou não do Simples Nacional, e instituições sem fins lucrativos;

V - R\$ 500,00 (quinquzentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP, optante ou não do Simples Nacional, e entidades não empresariais;

V - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demais empresas.

§ 3º - O valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 3º - O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 1º - O parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.

§ 2º - Nos parcelamentos efetuados na forma desta Lei não haverá incidência de juros de financiamento, previstos no art. 26, § 4º da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 4º - Não são alcançados pelos benefícios desta Lei:

I – as multas oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – as imputações de ressarcimentos ao erário público do Município de Jequié;

III – os débitos do ISS – Imposto Sobre Serviços das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Para usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 1º, o sujeito passivo deverá:

I - formalizar o pedido, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;

II – atualizar todos seus dados cadastrais;

III - assinar o Termo de Confissão de Dívida

IV – no caso de parcelamento:

a) preencher o Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito;

b) apresentar documento do contribuinte ou seu representante legal;

c) identificação dos crédito tributários não adimplidos a serem parcelados;

d) identificação dos parcelamentos a serem reparcelados.

V – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento até o último dia útil do mês subsequente ao da aprovação desta Lei;

VI – efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

§ 1º - O não pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará a imediata rescisão do acordo, autorizando a cobrança do saldo total, abrangendo as parcelas já vencidas e as vincendas.

§ 2º - O prazo previsto no inciso V poderá ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, limitado a 28 de novembro de 2025.

19. DEZEMBRO. 2025.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Compete à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, a confirmação de condição do beneficiário do requerente.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 17 DE SETEMBRO DE 2025.

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:917
33103520

Assinatura Digital:ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN:CN=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520,
OU=leitorasferenciais
OU=1158797500184,OU=(EM
BRANCO),OU=RFB-e-CP,A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data:17/09/2025 14:54:24 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2025.

Assessor Legislativo

Comissão de JUSTIÇA

Despacho

Ao Vereador Gilvan para relatar.

Sala das Comissões em 23 de 09 de 2025.

gilvan



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passò as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2025.

Assessor Legislativo

Comissão de FINANÇAS

Despacho

Ao Vereador Colo, IDO para relatar.

Sala das Comissões em ____ de ____ de 2025.

Doc. 1 - PCC